



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 110 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Levo ao conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa, que usando das atribuições conferidas pelo art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Concede gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos transportes fluviais, realizados nas embarcações administradas pelo Governo do Estado, e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 145, de 16 de novembro de 1993, dessa Casa.

O veto parcial em apreço, Senhores Deputados, abrange, apenas, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei em causa, vez que a isenção de pagamento de passagens no transporte fluvial para as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, é uma das formas de assegurar a participação das pessoas idosas na comunidade, conforme preceitua o "caput" do artigo 230 da Constituição Federal.

Não obstante, com relação a gratuidade no fornecimento da alimentação - parágrafo único do art. 1º - , esta concessão gera custo elevado, bem como não especifica qual será a origem das fontes de custeios desse programa assistencialista.

Assim, o veto parcial se impõe pelo desvio da orientação constitucional e pelo gravame ao Erário Público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Certo, portanto, de que o veto parcial merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Concede gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos transportes fluviais, realizados nas embarcações administradas pelo Governo do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - É garantida a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos transportes de passageiros realizadas nas embarcações administradas pelo Governo do Estado.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata esta Lei, é extensiva também, ao fornecimento da alimentação nas embarcações.

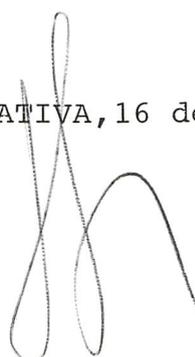
Art. 2º - A empresa ou órgão responsável pelo transporte fluvial no Estado de Rondônia emitirá carteira de identificação do idoso para o fim específico de que trata esta Lei.

Art. 3º - Os custos advindos da presente Lei serão financiados com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de novembro de 1993.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 145 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Concede gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos transportes fluviais, realizados nas embarcações administradas pelo Governo do Estado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de novembro de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

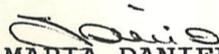
OFÍCIO Nº 003/DTL/CC

Porto Velho, 14 de abril de 1994.

Senhor Procurador Geral:

Com respeitosos cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, de ordem, fotocópia das Leis nºs 560/94, 559/94, 558/94, 557/94, 556/94, 555/94, partes promulgadas das Leis nºs 546/93, 528/93 e 527/93, bem como a Lei Complementar nº 109/94, para arguições de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,


TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 15 /94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto da Lei nº 527, de 08 de dezembro de 1993, que "Concede gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos transportes fluviais, realizados nas embarcações administradas pelo Governo do Estado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 527, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1994.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 527, de 08 de dezembro de 1993, que "Concede gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos transportes fluviais, realizados nas embarcações administradas pelo Governo do Estado, e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo único do Art. 1º.

"Art. 1º -

Parágrafo único - A gratuidade de que trata esta Lei, é extensiva também, ao fornecimento da alimentação nas embarcações".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 37 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou parte vetada da Lei nº 527, de 08 dezembro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 527, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1994.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 527, de 08 de dezembro de 1993, que "Concede gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos transportes fluviais, realizados nas embarcações administradas pelo Governo do Estado, e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo único do Art. 1º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 527, de 08 de dezembro de 1994:

"Art. 1º -

Parágrafo único - A gratuidade de que trata esta Lei, é extensiva também, ao fornecimento da alimentação nas embarcações".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.

